

DOS REGIMES DE BENS (ARTS. 1.639 A 1.688, CC/02)

CONCEITO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Conjunto de regras que visa disciplinar as relações patrimoniais entre marido e mulher, relativos à propriedade, disponibilidade, administração e gozo de seus bens. ➤ CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD - É o estatuto que disciplina os interesses econômicos, ativos e passivos, de um casamento, regulamentando as consequências em relação aos próprios nubentes e a terceiros, desde a celebração até a dissolução do casamento, em vida ou por morte. Tende o regime de bens à disciplina dos interesses patrimoniais das pessoas casadas (ou em união estável) e, concomitantemente, à preservação dos direitos de terceiros que, eventualmente, contratam com pessoas casadas. ➤ ORLANDO GOMES - É o estatuto patrimonial dos cônjuges e compreende as relações patrimoniais entre os cônjuges e terceiros e a sociedade conugal.
PRINCÍPIOS	<ul style="list-style-type: none"> ➤ princípio da variedade; ➤ princípio da liberdade de escolha - art. 1.639, <i>caput</i> - liberdade de convenção com limite em "convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta da lei" (art. 1.655) com o que, sem o princípio da irrevogabilidade parece ser possível pacto com cláusulas progressivas pelo tempo de casamento; ➤ princípio da irrevogabilidade.
REGIMES DISCIPLINADOS PELO CC/02	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Comunhão parcial - arts. 1.658 a 1.666. ➤ Comunhão universal - arts. 1.667 a 1.671. ➤ Regime de participação final nos aquestos - arts. 1.672 a 1.686. ➤ Regime de separação de bens - arts. 1.687 a 1.688.
DO PACTO ANTENUPCIAL	
CONCEITO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ É um contrato solene, formalizado através de escritura pública, em que os nubentes declaram a qual regime de bens estarão submetidos.
CONTEÚDO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Opção pelo regime de bens, forma de administração, possibilidade de estipulação que não tenha cunho patrimonial (existência de opiniões diferentes).
PROIBIÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Proibição de cláusulas que prejudiquem os direitos conjugais e paternos.
REQUISITOS DE VALIDADE	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Condicionada à capacidade civil, ou seja, se um dos nubentes tiver menos de 21 anos, necessitará da anuência de seus representantes legais; ➤ para valer em relação a terceiros, deve ser transcrito no Registro Imobiliário.
PRAZO DE VALIDADE	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Não produz efeitos se o casamento não for realizado. ➤ Os nubentes podem substituí-lo por outro ou revogá-lo.
DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL	
CONCEITO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Para SÍLVIO RODRIGUES, é aquele que exclui da comunhão os bens que os consortes possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, e que inclui na comunhão os bens adquiridos posteriormente.
EXCLUEM-SE DA COMUNHÃO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ O patrimônio particular de cada cônjuge, consiste em tudo que lhe pertencia antes do casamento, ou que lhe veio a pertencer durante a sua vigência, mas devido à causa anterior; os bens adquiridos com valores pertencentes a um só deles em sub-rogação aos particulares e os rendimentos de bens de filhos de outro leito a que tenham direito qualquer dos cônjuges, em consequência do pátrio poder. Ainda não se comunicam as obrigações anteriores ao casamento e as que derivam de atos ilícitos.

ENTRAM NA COMUNHÃO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Os bens adquiridos, onerosamente, na constância do casamento, os adquiridos por fato eventual, com ou sem concurso de trabalho ou despesa anterior, as doações e legados em nome do casal; os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento e os pendentes ao tempo em que cessar a comunhão; os frutos civis do trabalho de cada um, ou de ambos.
ADMINISTRAÇÃO DOS BENS	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Compete ao casal gerir os bens comuns e a cada consorte administrar os próprios bens, mas nada impede que se convençione em pacto antenupcial que ao marido caiba a administração dos bens particulares da mulher ou vice-versa (CC, art. 1.663, § 2º e 3º, e 1.665).
DISSOLUÇÃO DO REGIME	<ul style="list-style-type: none"> ➤ morte de um dos cônjuges ➤ separação judicial ➤ divórcio ➤ nulidade ou anulação do casamento
DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL	
CONCEITO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ É aquele em que todos os bens dos cônjuges, presentes ou futuros, adquiridos antes ou depois do casamento, tornam-se comuns, constituindo uma só massa, tendo cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum, havendo comunicação do ativo e do passivo, instaurando-se uma verdadeira sociedade.
PRINCÍPIOS	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Tudo o que entra para acervo de bens do casal fica subordinado à lei da comunhão. ➤ Torna-se comum tudo o que cada consorte adquire. ➤ Os cônjuges são meeiros.
BENS INCOMUNICÁVEIS	<ul style="list-style-type: none"> ➤ CC, arts. 1.668, 1.848 e 1.669; Lei n. 9.610/98, art. 39; CPC, art. 1.046, § 3º.
ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Compete aos cônjuges administrar o patrimônio comum.
EXTINÇÃO DO REGIME (CC, ART. 267)	<ul style="list-style-type: none"> ➤ a) morte de um dos consortes ➤ b) sentença de nulidade ou anulação do casamento ➤ c) separação judicial ➤ d) divórcio
DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUÊSTOS	
CONCEITO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ É aquele em que há formação de massas particulares incomunicáveis durante o casamento, mas que na dissolução da sociedade conjugal tornam-se comuns, pois cada cônjuge é credor da metade do que o outro adquiriu onerosamente na constância do matrimônio (CC, arts. 1.672 e 1.682)
ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Cada cônjuge administra os bens que possuía ao casar e os adquiridos, gratuita ou onerosamente, na constância do matrimônio (CC, arts. 1.673, parágrafo único, 1.656 e 1.647, I)
RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Cada um responde por seus débitos exceto se provar que reverteram em proveito do outro (CC, arts. 1.677, 1.678 e 1.686)
DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Excluindo-se os bens elencados no artigo 1.674, deve-se apurar o montante dos aquêstos computando-se, além do patrimônio adquirido, onerosamente, pelo casal, na constância da sociedade conjugal, o valor das doações feitas por um dos cônjuges sem a vênia do outro; incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados com prejuízo da meação e imputa-se na meação do cônjuge que pagou dívida em benefício do consorte, o valor que foi pago.
DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS	
CONCEITO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ É aquele em que cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens presentes e futuros e a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao casamento.

ESPÉCIES	<ul style="list-style-type: none"> ➤ LEGAL: se imposto pela lei (CC, art. 1.641) ➤ CONVENCIONAL: pode ser <i>absoluta</i>, se estabelecer a incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos, ou <i>relativa</i>, se a separação se circunscrever apenas aos bens presentes, comunicando-se os frutos e rendimentos futuros (CC, art. 1.687)
MANTENÇA DA FAMÍLIA	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Cabe ao casal (CC, art. 1.688) com os rendimentos de seus bens na proporção de seu valor, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.
ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Cada consorte administra o que lhe pertence, sendo que não dependerá da anuência do outro para alienar bens imóveis (CC, arts. 1.687 e 1.647, I). Porém, nada obsta a que, no pacto antenupcial, se estimule que caiba ao marido administrar os bens da mulher (CC, arts. 1.639 e 1.688), caso em que a mulher passa a ter hipoteca legal sobre os imóveis do marido (CC, art. 1.489, I). A mulher pode até constituir seu marido como procurador (CC, art. 1.652, II), para que ele administre seus bens.
DISSOLUÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Com o término da sociedade conjugal por separação judicial cada consorte retira seu patrimônio, e, por morte de um deles, o sobrevivente entrega aos herdeiros do falecido a parte deste, e, se houver bens comuns, os administrará até a partilha.

OBSERVAÇÕES

- a) proibida sociedade entre cônjuges quando o regime for o da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória - art. 977;
- b) compra e venda entre cônjuges desde que o objeto seja bem particular de um deles adquirido com patrimônio pessoal do outro - art. 499;
- c) registro do pacto antenupcial na Junta Comercial para o empresário - art. 979 - comunicando naquele órgão eventual casamento, separação ou divórcio, com menção ao regime de bens adotado, para a devida averbação (art. 980)
- d) Termo Inicial com o Casamento - § 1º do art. 1.639 - regime de bens vigora a partir do casamento - como fica conversão de união estável em casamento; pacto pode ter efeito retroativo?

INOVAÇÕES DO CC/02

- a) nubentes devem ser esclarecidos sobre os diversos regimes de bens, o que passou a constituir obrigação do oficial - art. 1.528;
- b) modificação do regime de bens por meio de pedido judicial motivado e formulado por ambos os cônjuges - art. 1.639, § 2º;
- c) adaptou os antigos direitos e deveres diferentemente ao homem e à mulher, à igualdade e isonomia de que os cônjuges passaram a usufruir na sociedade conjugal, em especial na administração dos bens e nas obrigações de sustento da casa e da prole;
- d) adaptou todo o título destinado aos regimes de bens à preferência dada ao regime da comunhão parcial como o comum ou supletivo. Com a escolha pelo regime da comunhão parcial, a disciplina dos demais regimes passou a decorrer desse;
- e) permitiu a prática de qualquer ato sem necessidade de outorga conjugal quando o regime for o da separação absoluta ou da participação final nos aqüestos que faça tal menção expressa no pacto antenupcial;
- f) foi revogado o regime dotal que nunca “pegou” no País (em que pese considerar não recepcionado pela CC/88), introduzindo o regime denominado de “participação final nos aqüestos” ;
- g) apesar do art. 1.640 parágrafo único fazer expressa menção a que deva reduzir-se a termo a opção pela comunhão parcial, o artigo 1.525 foi omissivo quanto a este termo no processo de habilitação;
- h) a opção pelos demais regimes de bens - à exceção da separação obrigatória imposta por força do art. 1.641, devem ser objeto de pacto antenupcial, dando a entender a redação literal do § único do art. 1.640 que não seria admissível pacto no regime da comunhão parcial.

MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS

- ❖ art. 2.039 – o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do CC/16 é o por ele estabelecido;
- ❖ § 2º do art. 1.639 – mutabilidade do regime de bens desde que com autorização judicial e em pedido motivado, ressalvados direitos de terceiros, exigindo-se averbação da sentença. A inovação recebe críticas de uns que consideram que ainda pode haver a influência, quase um temor reverencial de um cônjuge mais forte sobre o outro mais fraco, bem como que esta poderá constituir uma porta aberta a uma infinidade de fraude a terceiros, como pó exemplo a hipótese de um casal alterar o regime pelo conhecimento de um filho extramatrimonial do marido...

TIPO DE REGIME	COMUNICAM	EXCLUEM DA COMUNHÃO
COMUNHÃO UNIVERSAL	<p>Art. 1.667 - os bens, presentes e futuros, com exceção das disposições legais.</p>	<p>Art. 1.668 - São excluídos da comunhão:</p> <p>I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;</p> <p>II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;</p> <p>III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;</p> <p>IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;</p> <p>V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (IV - obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - bens de uso pessoal, livros e instrumentos de profissão; VI - proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes).</p>
COMUNHÃO PARCIAL	<p>Art. 1.658 - os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento, com exceção das disposições legais.</p> <p>Art. 1.660 - Entram na comunhão:</p> <p>I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;</p> <p>II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;</p> <p>IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;</p> <p>V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.</p> <p>Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens</p>	<p>Art. 1.659 - excluem-se da comunhão:</p> <p>I - bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que forem adquiridos, na constância do casamento, por doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar;</p> <p>II - bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;</p> <p>III - obrigações anteriores ao casamento;</p> <p>IV - obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;</p> <p>V - bens de uso pessoal, livros e instrumentos de profissão;</p> <p>VI - proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;</p> <p>VII - pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.</p> <p>Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.</p>

	móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.	
SEPARAÇÃO TOTAL	Art. 1.687 - os bens permanecerão na administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.	• cada cônjuge administra seus bens - patrimônios incommunicáveis: o do marido e o da mulher.
SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA	Art. 1.641 - É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de sessenta anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. Súmula 377, STF: no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.	
PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUÊSTOS	Art. 1.672 - cada cônjuge possui patrimônio próprio (formado pelos bens que cada um possuía ao casar e os por ele adquiridos na constância do casamento), e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso na constância do casamento. § único. Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis.	Art. 1.674 - Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios: I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; III - as dívidas relativas a esses bens. Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.